



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº 162/90

ASSUNTO: Emenda 001 ao Projeto de Lei 118/90

RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Eleutério Elias Carneiro, a Emenda 001 do Projeto de Lei 118/90 visa mudar a redação dos artigos 1º e 2º, a fim de corrigir erro jurídico e contábil.

Entregue a esta Comissão, concluímos por se lhe dar o seguinte parecer.

PARECER

A matéria não apresenta óbice de natureza legal e constitucional à sua tramitação.

A emenda em estudo melhora a qualidade técnica do projeto, na medida em que prevê a assinatura de convênio entre o Município e o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, para promover reforma no prédio da E. E. Nélson Soares de Oliveira.

O convênio, que é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos participes, é, dessa forma, o instrumento legal que permite o Município cooperar com o Estado na reforma do prédio da mencionada escola.

Quanto à iniciativa, o Vereador tem competência para propor emenda dessa natureza.

CONCLUSÃO

Em face das razões apresentadas, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1.990.

Milton Alves da Silva

Presidente/ Relator

Rubens José Borges

Ronan Pereira de Almeida
Membro

Membro

Aprovado em 15/12/90